

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, situada Rua Geni de Souza Bongioiolo, 225, Centro, no Município de São Miguel de Iguaçu, Estado do Paraná, CNPJ(MF) 43.611.315/0001- 88, representada pelo sócio Sr. **ALEXANDRO GONZATTI DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1242, Centro em São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 8.969.452-3 /SSP-PR, expedido pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e do CPF nº 049.890.049-57, e representante da empresa a advogada **AMANDA RISDEN SANHUEZA**, em união estável, inscrita na OAB sob o nº. 90.386, com escritório profissional localizada à Rua Euclides da Cunha, nº 344, Centro, CEP: 85.877-000, na cidade de São Miguel do Iguaçu-PR, vem interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA

Em face da decisão que determinou sua inabilitação da Concorrência 001/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Iguaçu, datado e assinado digitalmente.



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA

Concorrência Pública Nº 001/2023

Recorrente: ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da respeitável Comissão de Licitações, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos de ata apresentada, aos dias 26 de julho de 2023, referente à sessão de verificação de documentos e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art.109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa maneira, o prazo se iniciou no primeiro dia útil após a emissão da ata, dia 27 de julho, e, teria seu final aos dias 02 de agosto, em observância aos termos supra dispostos, a apresentação do recurso de inabilitação nesta data resta devida e completamente tempestiva.+

II. DOS FATOS

Inicialmente é de se ressaltar que a Concorrência 001/2023, tem como objeto, a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço da pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares em vias urbanas em CBUQ, 11.769,02 m², incluindo serviços preliminares, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual dos trechos da Avenida Brasil e Rua Belo Horizonte da cidade de Medianeira/PR.

O processo licitatório almeja obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo e condições de entrega. Todavia, isso incorrerá no tocante ao preço, uma vez que a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei *Mater* de licitações e Contratos, prevê:



Art. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, razoabilidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§3º as normas que disciplinam a licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, sem comprometimento da segurança do futuro contrato. (grifo nosso)

Sob esse viés, na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA, referente ao edital de concorrência nº 01/2023 foi apresentada a abertura da sessão com a verificação da documentação de habilitação de quatro empresas, estando inclusa a recorrente.

Em contraposição, após a avaliação das habilitações das quatro proponentes, decidiu-se pela inabilitação da recorrente, sob o argumento de que não teria cumprido com o requisito supostamente disposto no item 10.2, subitem 4, alínea “b” do edital de abertura de licitação, de apresentação de notas explicativas do conjunto de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Em face disso, a recorrente, erroneamente, fora inabilitada da concorrência.

Nesse sentido, em apertada síntese pode-se concluir que houve, de fato, um equívoco por parte da Comissão de Licitação, tendo em vista que as exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte da recorrente e a suposta ausência de “Nota Explicativa” não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 10.2 do edital de licitação.

Dessarte, pelas razões de fato e direito a seguir expostas comprovar-se-á que a inabilitação da recorrente fora indevida e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre Comissão de Licitação possa retificar seu julgamento em relação a desqualificação da concorrente.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Após o exposto alhures, necessário frisar que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos elencados no item 10.2, subitem 4, alínea “b” do edital de licitação.

Explica.

Conforme pode-se observar em item 10.2, subitem 4, alínea “b” do edital de licitação, este não menciona expressamente que a faz-se necessário a apresentação de “notas explicativas” junto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, senão vejamos:



b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Mister ressaltar que a empresa apresentou o balanço contábil conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal. Entretanto, salienta-se que comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado.

Nessa seara, os indicadores exigidos, expõem que a recorrente é capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo, assim como demonstra seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

Sendo assim, o fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

Dessa maneira, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, uma vez que, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Desse modo, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC é o órgão com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, sendo, portanto, o único capaz de exigir a obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis. A vista disso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação. Nesse contexto, não é encargo do órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto.

Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é possível interpretar a redação, como documentação em consonância com o exigido em ordenamento jurídico e normatização do Conselho Federal de Contabilidade. Ademais, como esmiuçado anteriormente a exiguidade da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.



É notório que a Comissão de Licitação se vale de excessivos rigores burocráticos, que particularmente não são subsídios suficientes para inabilitação uma vez que já é algo já combatido pela doutrina administrativa no magistério do jurista administrativo Marçal Justen Filho, observemos:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais.

[...]

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”¹

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Além disso, vale reiterar que o item ao qual a Comissão de Licitação alega que a recorrente descumpriu não prevê explicitamente a necessidade de “notas explicativas” para a devida habilitação, logo, não se pode exigir um documento que não fora requerido.

Nesta seara, há de se expor, de igual forma, os termos do art. 27 da Lei 8.666/93, posto que aduz de forma taxativa quais são documentos necessários para a habilitação de empresas em licitações, senão, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III - qualificação econômico-financeira;

Frisamos ainda que o rol descrito não deixa margem para interpretações, sendo, portanto, exaustivo.

Assim, não há que se falar em inabilitação da empresa licitante por não apresentação de qualificação econômico-financeira, posto que de seu ônus, se desincumbiu de forma integral.

Nesse íterim, o Tribunal de Justiça do Paraná consolidou o seguinte entendimento sobre tema análogo, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO**
(TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60.



Publicação: 14/03/2021) (grifo nosso)

Portanto, quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, trata-se, na realidade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, ressalta o disposto no Código Civil a respeito das demonstrações necessárias para as empresas de Sociedade Limitada:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ora, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico-financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o trâmite licitatório, entende-se como questionável a solicitação de documentos em descompasso ao edital publicado. Nesse sentido, corrobora-se que chega haver uma linha tênue entre o avanço desvinculado do instrumento convocatório e o



exagero de formalismo culminando em excesso ao dever de diligência da Comissão de Licitação.

Ainda, cabe expor que a habilitação da empresa Recorrente não seria contrária à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que resta devidamente apresentada o documento, comprovando o já exposto na data da realização do certame, que a empresa se trata de idônea e atende todos os pressupostos necessários para que, tendo a melhor oferta para o município, realize os serviços que busca a administração contratar.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Medianeira/PR.

Além do aqui disposto, cabe ressaltar que há, anexo ao presente recurso, declaração contábil reforçando todo o já mencionado no presente.

Pelo exposto, conclui-se que, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

IV. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

a) Habilitar a empresa recorrente;

b) Determinar a anulação de todos os atos da Concorrência N° 001/2023, a partir da fase de habilitação dos proponentes, com o seu consequente refazimento;



**CARRADORE,
RISDEN
& ALVES**
ADVOGADOS

c) Que este Ilmo. Pregoeiro, bem como a comissão do município vislumbrem a validade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem a necessidade de apresentação das “notas explicativas”, visando evitar o formalismo desnecessário;

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Iguaçu/PR, 31 de julho de 2023.

ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

AMANDA RISDEN SANHUEZA

OAB/PR 90.386

Ivan Lucas Carradore | OAB/PR 90.359

(45) 9 8427 9973

ivanlucascarradore@hotmail.com

Amanda Riden Sanhueza | OAB/PR 90.386

(45) 9 9832 1991

amandariden.adv@gmail.com

Danielli Diana Alves | OAB/PR 100.847

(45) 9 9803 3932

danielli_alves31@hotmail.com

(45) 9 9995 0153 advogados.cra@gmail.com Advogados.cra

Rua Euclides da Cunha, nº 344, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR, CEP: 85877-000